



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 085/2012

Divulgação: Terça-feira, 15 de maio de 2012.

Publicação: Quarta-feira, 16 de maio de 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro Vice-Presidente

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
Diretor-Geral

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Secretário Judiciário

© 2012

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Acórdãos.....	01

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 14ª Sessão de Julgamento, de 7/3/2012, na APELAÇÃO Nº 33-83.2009.7.03.0103 - RS, publicada no DJe nº 44, de 12/3/2012, pág. 1.

Onde se lê:

"(...) Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES davam provimento ao Apelo defensivo, para reformar a Sentença e absolver o Apelante do crime previsto no art. 251 do CPM, com fulcro no art. 439, alíneas "b" e "d", do CPPM. (...)"

Leia-se:

"(...) Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA davam provimento ao

Apelo defensivo, para reformar a Sentença e absolver o Apelante do crime previsto no art. 251 do CPM, com fulcro no art. 439, alíneas "d" e "e", do CPPM.(...)"

Brasília/DF, 15 de maio de 2012
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 64/2012

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme regimento interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 13-62.2008.7.01.0401 / RJ

Relator: Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: LAION LUIZ FERREIRA DA COSTA
Advogado: GODOFREDO NUNES FILHO, DEFENSOR DATIVO

APELAÇÃO Nº 94-70.2011.7.03.0103 / RS

Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Revisor: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Apelante: MATEUS MENDES MAIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APELAÇÃO Nº 7-46.2006.7.08.0008 / PA

Relator: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelados: CANDIDO DE LIMA FERREIRA NETO, GEDSON CHAVES DA SILVA, CLÁUDIO DE SOUZA MOREIRA JÚNIOR, ALEXANDRE FREITAS SOUSA e THIAGO CÉSAR DA SILVA ALVES
Advogados: SALOMÃO DOS SANTOS MATOS, JOÃO VELOSO DE CARVALHO, ELINETE BARBOSA PENALBER e CARLOS OLAVO MESCHEDA.

Brasília/DF, 14 de maio de 2012
SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL Nº 59-78.2012.7.00.0000/RJ

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.
AGRAVANTE: JOSÉ RICARDO MITIDIERI, 3º Sgt Ex.

AGRAVADA: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro Relator, proferida em 12/04/2012, que denegou a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 59-78.2012.7.00.0000.

ADVOGADO: Dr. Rafael Correia dos Santos.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu do Agravo Regimental (Sessão de 2/5/2012).

EMENTA: Agravo Regimental. Decisão. Mandado de Segurança. Preliminar. Intempestividade. Inconformismo do Agravante diante da Decisão monocrática que denegou medida liminar em Mandado de Segurança. Apesar do equívoco do Agravante ao optar pelo Agravo de Instrumento, possível até seria admiti-lo como Regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, desde que a sua interposição tivesse ocorrido no prazo próprio desse último. "In casu", além de ter deixado de manejar o Agravo que seria correto, o Agravante somente apresentou-o perante este Tribunal quando já superado o prazo de 5 dias próprio do Regimental. Não conhecimento do Agravo. Decisão unânime.

APelação Nº 33-45.2011.7.02.0102/SP

RELATOR: Ministro MARCOS MARTINS TORRES.

REVISOR: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à concessão do regime prisional inicialmente semiaberto ao Sentenciado; e MARCO ANTONIO SOUZA DE MORAES, Civil, condenado à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, incisos I e IV, do CPM, com o regime prisional inicialmente semiaberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 27/09/2011.

ADVOGADO: Dr. Odair Soldi.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação imposta ao ex-Sd Ex MARCO ANTONIO SOUZA DE MORAES, reduzir-lhe a pena para 05 anos e 04 meses de reclusão e, por maioria, negou provimento ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, mantendo a fixação do regime prisional inicialmente semiaberto estabelecido na Sentença "a quo". Os Ministros MARCOS MARTINS TORRES (Relator) e OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Revisor) davam provimento ao apelo ministerial e fixavam para o Apelado/Apelante o regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", e § 3º, do CP (Sessão de 28/2/2012).

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO DE ARMAMENTO. Civil condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão como incurso no art. 242, § 2º, incisos I e IV, do CPM, com o regime prisional inicialmente semiaberto. Apelações da defesa, requerendo a absolvição do acusado, e do MPM, pugnano pela reforma da sentença para fixar o regime fechado como inicial para o cumprimento de pena. Recurso da defesa parcialmente provido, à unanimidade, haja vista que, em que pese tenha sido acertada a aplicação da pena acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, entendeu a Corte que, não obstante a confissão do acusado não preencha os requisitos da atenuante da alínea "d" do art. 72, não se pode deixar de levar em conta que essa possibilitou a recuperação da "res furtiva", diminuindo o abalo patrimonial da conduta, atenuando-se a pena na segunda fase do raciocínio de fixação da pena com base no art. 66 do Código Penal brasileiro, que se aplica por ser lei penal posterior mais benéfica que não traz reflexos aos princípios da hierarquia e disciplina, diminuindo-se a reprimenda para 5 anos e 4 meses de reclusão. Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR desprovido, em razão de ter entendido a Corte ser desproporcional e incoerente diminuir a pena e, ao mesmo tempo, recrudescer o regime de cumprimento. Por maioria.

APelação Nº 45-21.2009.7.02.0202/SP

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: WESLEY ROBERTO DE SOUZA VALESTRE, ex-Sd Ex, condenado à pena de 30 dias de detenção, como incurso no art. 249 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 1º/03/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo inalterada a Sentença vergastada por seus próprios fundamentos. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto (Sessão de 28/3/2012).

EMENTA: APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA ACIDENTALMENTE. INEXISTÊNCIA DE DOLO PELO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS HAVIDOS POR ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO DESPROVIDO. Acusado que, após ser licenciado a bem da disciplina, continua recebendo proventos da Força por quase oito meses, depositados por erro da Administração Militar, mas silencia maliciosamente, efetuando saques, comete o crime do art. 249 do CPM. Alegação de desconhecer a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente não comprovada, diante da prova dos autos a atestar sua ciência de que os recursos provinham do Exército e eram depositados devido a erro administrativo. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Pena corretamente calculada. Inexistência de excludentes de ilicitude. DEPÓSITOS SUCESSIVOS HAVIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME INSTANTÂNEO, PORÉM EVENTUALMENTE PERMANENTE. Ainda que, via de regra, o crime do art. 249 do CPM seja instantâneo, ele se torna eventualmente permanente quando sucessivas parcelas são depositadas pela Administração Militar mediante erro e o Acusado delas se apropria. Sua consumação se renova pela periodicidade da apropriação das parcelas. Apelo desprovido. Sentença mantida. Unanimidade.

APelação Nº 117-96.2010.7.05.0005/PR

RELATOR: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

REVISOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

APELANTE: WILSON COCHEN, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, "caput", do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 21/02/2011.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Defesa, para manter a Sentença de primeira instância que condenou o Sd Ex WILSON COCHEN à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 84 da Lei Penal Militar, nas condições estabelecidas no art. 626, excetuada a da alínea "a", do CPPM, com audiência admonitória a ser presidida pelo Juízo de Execução (Sessão de 25/4/2012).

EMENTA: Apelação. Apreensão de substância entorpecente (Art. 290 do CPM). Local sujeito à Administração Militar. Recurso da Defesa. Condenação em primeira instância. Autoria e materialidade comprovadas. Confirmação. Laudo de exame de Substância Entorpecente positivo para cocaína (Crack). Princípio da insignificância.

Inaplicabilidade. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 17-78.2012.7.01.0201/RJ

RELATOR: Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO.

REQUERENTE: MARY ANGELA DE FREITAS MEDEIROS, Civil.

REQUERIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 20/10/2011, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 136-73.2011.7.01.0201, que rejeitou a arguição de incompetência da JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO para processar e julgar a Requerente.

ADVOGADO: Dr. Marcelo da Silva Trovão, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Ministro RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO (Relator), acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento da Correição Parcial requerida pela Civil MARY ANGELA DE FREITAS MEDEIROS (Sessão de 26/3/2012).

EMENTA: Correição Parcial. Desobediência. Preliminar de não conhecimento. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Preliminar suscitada pela representante da Procuradoria-Geral da Justiça Militar de não conhecimento da correição parcial, por não atender aos requisitos contidos no art. 498, alínea "a", do CPPM. Será admissível a Correição Parcial mediante requerimento das partes somente para desconstituir erro ou omissão inescusável, abuso ou ato tumultuário em processo, cometido por juiz, segundo dispõe o art. 498, alínea "a", do CPPM, reproduzido em disposição contida no art. 152, inciso I, do Regimento Interno desta egrégia Corte da Justiça Militar. Inexistência de erro ou omissão na Decisão unânime do Conselho Permanente de Justiça, que rejeitou a Arguição de Incompetência da Justiça Militar. Acolhida a preliminar de não conhecimento. Decisão unânime.

EMBARGOS Nº 82-23.2010.7.02.0102/SP

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISOR: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

EMBARGANTE: VANESKA CRYSTINE SILVEIRA DE OLIVEIRA, Civil.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 08/09/2011, lavrado nos autos da Apelação nº 82-23.2010.7.02.0102.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão recorrido. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA acolhia os Embargos opostos pela Civil VANESKA CRYSTINE SILVEIRA DE OLIVEIRA, para fazer prevalecer o voto vencido de sua lavra proferido na Apelação nº 82-23.2010.7.02.0102. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto (Sessão de 8/3/2012).

EMENTA: Embargos. Interesse de agir. Sucumbência. Inconformismo da Defesa diante do Acórdão condenatório, no que diz respeito, exclusivamente, à rejeição da preliminar de não conhecimento da Apelação interposta pelo MPM, por falta de interesse recursal. O pressuposto recursal do interesse de agir há que ser aferido à luz do que foi postulado na Denúncia e do que foi decidido na Sentença e não das manifestações do "Parquet" no curso do processo e no próprio julgamento, ressalvadas, naturalmente, as hipóteses de "emendatio". Hipótese em que houve sucumbência por parte do MPM, posto que, pela via da absolvição proclamada em 1º grau, foi inteiramente desatendida a pretensão condenatória deduzida na Denúncia. Rejeição dos Embargos. Decisão majoritária.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 236-19.2011.7.01.0301/RJ

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

RECORRENTE: O MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 21/10/2011, que concedeu reabilitação ao 1º Ten Ex ANSELMO DE OLIVEIRA RODRIGUES.

ADVOGADOS: Drs. Rodrigo Henrique Roca Pires, Fernando Pacheco Fernandes, Luciana Barbosa Pires, Priscilla Scil Mayworm Botelho e Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, mantendo inalterada a Decisão "a quo" que declarou reabilitado o 1º Ten Ex ANSELMO DE OLIVEIRA RODRIGUES (Sessão de 28/3/2012).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REABILITAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SUJEITA A DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO. Estando atendidos os requisitos legais dos arts. 134 do CPM e 652 do CPPM, a Sentença de Primeiro Grau que declara a reabilitação deve ser mantida. Desprovido o recurso de ofício. Unanimidade.

Brasília - DF, 15 de maio de 2012.

MÁRCIA CRISTINA MENDES TORRES

Secretária Judiciária, em exercício